



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1047, de 2021**, que *"Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	001; 002; 003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 005; 026; 027
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	006; 007
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	008; 009
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	010
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	011; 012; 013; 014; 015; 041; 042; 043; 044
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	016; 017; 018
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	019; 020; 021
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	022; 023; 024
Senador Weverton (PDT/MA)	025
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	028; 029; 030
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	031
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	032; 033; 034
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	035; 036; 037
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	038; 039; 040
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	045
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	046; 047
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	048
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	049; 050
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	051; 052; 053

TOTAL DE EMENDAS: 53



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da covid-19. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública direta e indireta de todos os entes federativos devem obediência a diversos princípios constitucionais expressos, dentre os quais o da eficiência.

Esse princípio exige que dos atos estatais resulte o melhor custo-benefício possível em prol do interesse público, vale dizer, a administração deve atuar com economicidade.

Nesse sentido, esta Emenda visa alterar o art. 14 para estabelecer a administração pública, diante da prorrogação de contratos de que trata a MP, deverá demonstrar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Entendemos que a redação atual, sem exigência de comprovação de vantajosidade, vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5374

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 10 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10.
IV – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado, a quantidade e o local de entrega ou de prestação do serviço;
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública direta e indireta de todos os entes federativos devem obediência a diversos princípios constitucionais expressos, dentre os quais os da publicidade e o da eficiência.

Esses princípios atuam como verdadeiros sentinelas do interesse público, na medida em que por meio da transparência estatal, o legítimo titular do poder - o povo, terá condições efetivas de aferir, por exemplo, o quanto eficiente a administração pública foi em suas contratações de bens e serviços.

Nesse sentido, esta Emenda visa alterar o inciso IV do art. 10 para estabelecer a administração pública deverá dar publicidade não apenas

às discriminações dos bens e serviços adquiridos, **mas também às suas respectivas quantidades.**

Entendemos que a redação atual, sem exigência de publicidade quanto às quantidades adquiridas, vai de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5374

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º
I – represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; e
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave quadro atualmente vivenciado, à administração pública de todos os entes federativos, foi autorizada a adoção de diversos procedimentos especiais e excepcionais para o adequado enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Essas medidas, embora necessárias, não podem, no entanto, fragilizar os princípios constitucionais que regem a atuação do poder público, vale dizer, a administração pública, mesmo diante de situação excepcionais, não pode remover todas as balizas que asseguram o interesse público.

Nesse sentido, esta Emenda visa alterar o inciso I do art. 7º para estabelecer a administração pública poderá prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que: I - represente condição

indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; **e II -** propicie significativa economia de recursos.

Entendemos que a redação atual, que exige alternativamente apenas uma das condições, fragiliza o interesse público. Nessa linha, esta Emenda altera o “ou” do inciso para “e”, com o intuito de deixar expressa a necessidade do atendimento cumulativo dos dois incisos do art. 7º para que haja o pagamento antecipado.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5374



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Aplica-se o disposto nesta Lei às organizações sociais qualificadas por lei ou decreto do respectivo ente federativo, ou, no caso da União, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.047 dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A gravidade da Covid-19 tem justificado a adoção de medidas emergenciais e facilidades na esfera das compras e contratações pelos entes públicos. A Lei 13.979 permite a dispensa de licitação para a aquisição de insumos e equipamentos relativos à pandemia, e a MPV 1047 incorpora esses regramentos, e os amplia.

Contudo, não se coaduna com o interesse público que governantes e empresas, em conluio, se aproveitem do estado de necessidade para auferir vantagens ilícitas.

Há várias denúncias de casos de superfaturamento na compra de respiradores e outros insumos e desvios de recursos. Empresas se organizam para cobrar preços abusivos e não é inusitado que se venha a constatar que redes de corrupção se organizam para extrair lucros imorais e indevidos à custa da vida e saúde dos cidadãos. No Rio de Janeiro, o impeachment do Governador Wilson Witzel teve como fato determinante a corrupção envolvendo repasses para organizações sociais de saúde, e compras irregulares.

Assim, a presente emenda visa obrigar que essas “organizações sociais”, que aplicam recursos públicos, mas não integram a Administração Pública, observem obrigatoriamente os mesmos regramentos que os órgãos com os quais mantêm contratos de gestão, de forma a assegurar critérios mínimos de transparência e controle da aplicação desses recursos e não se convertam em forma a mais de burla do princípio da licitação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Serão aplicadas em dobro as penalidades de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.047 dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A gravidade da Covid-19 tem justificado a adoção de medidas emergenciais e facilidades na esfera das compras e contratações pelos entes públicos. A Lei 13.979 permite a dispensa de licitação para a aquisição de insumos e equipamentos relativos à pandemia, e a MPV 1047 incorpora esses regramentos, e os amplia.

Contudo, não se coaduna com o interesse público que governantes e empresas, em conluio, se aproveitem do estado de necessidade para auferir vantagens ilícitas.

Em vários Estados, ocorreram casos de superfaturamento na compra de respiradores e outros insumos e desvios de recursos. Empresas se organizam para cobrar preços abusivos e não é inusitado que se venha a constatar que redes de corrupção se organizam para extrair lucros imorais e indevidos à custa da vida e saúde dos cidadãos. No Rio de Janeiro, o impeachment do Governador Wilson Witzel teve como fato determinante a corrupção envolvendo repasses para organizações sociais de saúde, e compras irregulares.

Assim, a presente emenda visa impor, nesses casos, penalidades em dobro aos infratores, dada a gravidade dessas situações, que além de crime já tipificado, tem a agravante do oportunismo e da insensatez.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

MPV 1047
00006
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA

Suprime-se o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Medida Provisória 1047/2021 admite a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado nas aquisições ou nas contratações dos insumos tão necessários neste momento para o combate à epidemia.

Todavia, o § 1º elenca em 7 incisos uma série de condições necessárias para tal. Uma dessas exigências, contida no inciso VI, é a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios na internet especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

No entanto, o §2º, do art. 5º dispensa a estimativa de preços citada, mediante uma MERA JUSTIFICATIVA da "autoridade competente". Trecho reproduzido abaixo:

“§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.”

Pois bem, a estimativa de preços é fundamental para parametrizar as despesas e otimizar a aplicação dos recursos públicos. Logo, caso se mantenha o § 2º a “autoridade competente” poderá justificar a falta de cotação de preços, em tese, por qualquer motivo.

Ademais, esse apanhado de preços não representa aumento de custos tampouco demanda muito tempo, pois poderá ser realizado de maneira remota via internet.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2021.

Deputado ALEX MANENTE
Cidadania/SP

MPV 1047
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1047, DE 2021

00007

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens, insumos e medicamentos **de eficácia comprovada** e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da **covid-19**

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir os órgãos públicos fiquem impedidos de fazer aquisições de insumos e medicamentos sem eficácia comprovada.

O PL 1295/2021 contém essa vedação e a emenda em tela restabelece o texto já aprovado por esta Casa.

Diante do exposto solicitamos a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2021.

Deputado ALEX MANENTE
Cidadania/SP

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1047, de 2021)

Suprime-se o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 1047, de 2021, com o objetivo de suprimir o § 2º do art. 8º, que possibilita a dispensa de realização de estimativa de preços nas aquisições e contratações realizadas pela administração pública.

Em nosso entendimento, a MPV já contém um arcabouço normativo bastante flexível para viabilizar a celeridade na aquisição de insumos necessários para o combate à pandemia do novo coronavírus, de modo que a realização de estimativa de preços se mostra plenamente adequada para conciliar o princípio da eficiência com os princípios da publicidade e da moralidade administrativas, evitando, assim, a aquisição de produtos e serviços com sobrepreço ou em desacordo com os valores praticados no mercado.

Nesse sentido, entendemos adequada a supressão do dispositivo em tela, de modo a resguardar a plena eficácia dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 17-A à Medida Provisória nº 1.047, de 2021:

“Art. 17-A. A União e os laboratórios farmacêuticos nacionais poderão celebrar acordos de cooperação com laboratórios produtores de insumos e de vacinas para fabricação de vacinas contra o coronavírus (SARS-CoV-2), com o objetivo de viabilizar a produção conjunta e a transferência de tecnologia, assegurada a manutenção da propriedade intelectual e o pagamento dos *royalties* devidos.

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) deverá autorizar a celebração dos acordos de cooperação de que trata o *caput*, mediante a emissão de parecer técnico devidamente fundamentado.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser emitida em caráter de urgência, a requerimento das partes interessadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 1.047, de 2021, com o objetivo de positivar, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de celebração de acordos de cooperação entre a União, os laboratórios farmacêuticos nacionais e os laboratórios produtores de insumos e vacinas contra o coronavírus (SARS-CoV-2), causador da infecção covid-19, com vistas a produção conjunta e a transferência de tecnologia.

Nosso objetivo com essa medida é conferir suporte legal para a celebração desses acordos, assegurando a manutenção da propriedade intelectual e o pagamento de *royalties* relativos às patentes das empresas farmacêuticas, o que possibilitará a utilização de mais um instrumento com o intuito de viabilizar a produção de vacinas no território nacional, contribuindo para o esforço de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 16 da MP 1047/2021.

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do PLV. O dispositivo suprimido baliza a atuação dos órgãos de controle interno e externo quanto a aplicação da Lei, indicando quais princípios devem ser priorizados no processo de verificação da adequação dos contratos à legislação.

Reputamos tal previsão inadequada, pois dá ênfase a alguns princípios em detrimento dos demais, como se todos não fossem igualmente importantes e sua observância absolutamente necessária durante a fiscalização que tais órgãos devem exercer.

Entendemos que balizar a atuação destes órgãos enfraquece e amarra sua atuação, que deve ser ampla e dentro dos ditames constitucionais e legais existentes. Em outras palavras, a flexibilização em tempos de pandemia já está prevista na lei e não carece de flexibilização de princípios para que os órgãos de controle apreciem os contratos.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado BOHN GASS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Altere-se o *caput* do art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021), já em vigor, seja também utilizada como fonte supletiva.

A Nova Lei de Licitações já é aplicada por alguns órgãos da Administração Pública, que podem não mais aplicar a lei anterior. Desse modo, é preciso que esses órgãos continuem a utilizar a referência legal com a qual têm se familiarizado desde a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 14. Os contratos regidos por esta **Lei** terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, **até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19).**”

Item 2 – Altere-se o *caput* do art. 17 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17. O disposto nesta **Lei** aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados **até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19), independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alinhar a redação dos arts. 14 e 17 da Medida Provisória àquela utilizada nos mais recentes textos legislativos aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, a exemplo do PL nº 1315/2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Entendemos que garantir uniformidade da terminologia contribuirá para a segurança das relações jurídicas, evitando-se que haja equívocos por parte dos intérpretes da legislação.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Altere-se o *caput* do art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória uma redação similar àquela do § 3º do art. 2º da Lei nº 14.124, de 2021.

Num momento em que o Governo Federal acusa os Governos dos Estados de desvios, é necessário que sejam reforçados os instrumentos de controle dos riscos contratuais.

Nessa linha, suprimimos do texto a autorização para contratação em casos de existência de inidoneidade declarada. Em nosso sentir, embora a situação emergencial imponha a necessidade de maior flexibilidade ao gestor, não se afigura adequado que se permita a contratação nessa hipótese.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“II - será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).”

Item 2 – Acrescente-se o inciso III ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

“III – em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória reproduz o art. 4º-D da Lei nº 13.979, de 2020.

Entendemos que o gerenciamento de riscos não deve ser restrito à gestão contratual. É necessário que contratos de grande valor tenham obrigatoriedade da previsão de matriz de alocação de risco. Num momento em que o Governo Federal acusa os Governos dos Estados de desvios, é necessário que sejam reforçados os instrumentos de controle dos riscos contratuais.

Nessa linha, propomos que o mencionado inciso II tenha redação similar ao *caput* do art. 5º da Lei nº 14.124, de 2021. Na mesma direção,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acrescentamos o inciso III, com redação similar ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.124, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Supressiva

Suprime-se o § 5º do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê a possibilidade de aquisição de equipamentos usados por meio de dispensa de licitação.

Entendemos que é adequado suprimi-lo, evitando, assim, a aquisição de equipamentos de qualidade e durabilidade duvidosa pela Administração Pública. É preciso evitar que a gravidade do momento seja aproveitada por pessoas de má-fé, causando graves prejuízos ao Erário.

O administrador público dispõe de instrumentos mais apropriados, como o contrato de locação, caso deseje utilizar equipamentos usados. Dessa forma, a supressão não causará prejuízos ao gestor.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, § 2º, da MPV nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 7º

.....
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração deverá exigir do contratado a prestação de garantia, nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto, podendo adotar adicionais outras cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a emissão de título de crédito pelo contratado;

III - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

IV - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.047, de 2021, tal como o fez a MPV nº 961, de 2020, convertida na Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, com vigência já encerrada, autoriza a Administração Pública a realizar pagamentos antecipados aos contratados, desde que representem condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou quando propiciem significativa economia de recursos. Para tanto, a Administração deverá prever a antecipação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

de pagamento no edital da licitação ou no instrumento formal de adjudicação direta, bem como exigir devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto. Além dessas medidas, a MPV estabelece que a Administração **poderá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento, como a prestação de garantia pelo contratado, a emissão de título de crédito, a exigência de certificação do produto ou do fornecedor, entre outras.

A realização de pagamentos antecipados nos contratos administrativos é objeto de longa controvérsia, havendo quem afirme que ela seria vedada, ante as exigências feitas pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, para o processo de liquidação e pagamento de despesa. Outros entendem que a própria Lei nº 8.666, de 1993, admite o pagamento antecipado, ao submeter as compras governamentais a condições de pagamento semelhantes às do setor privado (art. 15, III) e aludir à concessão de descontos por eventuais antecipações de pagamentos (art. 40, XIV, d). A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em seu art. 145, admite os pagamentos antecipados quando propiciarem sensível economia de recursos ou representarem condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço. Durante os primeiros dois anos de vigência dessa Lei, contudo, a Administração poderá licitar e contratar com base na Lei nº 8.666, de 1993.

Fato é que o Tribunal de Contas da União, ao interpretar a legislação sobre a matéria, tem destacado que os pagamentos antecipados só se justificam em condições excepcionalíssimas e desde que concedidas garantias pelo contratado: *a realização de pagamentos antecipados aos contratados somente poderá ocorrer se houver a conjunção dos seguintes requisitos: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos risco inerentes à operação* (Acórdão nº 1.341/2010 – Plenário). Também a doutrina adverte que o pagamento antecipado deve ser condicionado à *prestaçāo de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Comentário ao art. 55, n. 16, ebook).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ora, a MPV andou bem ao estabelecer as hipóteses em que justificariam o pagamento antecipado. No entanto, ao tratar dos requisitos a serem observados para resguardar a posição do Poder Público, tratou a exigência de cautelas e garantias como uma mera faculdade. Ao adiantar valores ao contratado, a Administração assume riscos não desprezíveis. No caso de inexecução, a depender do caso concreto, é possível que o prejuízo nunca venha a ser recuperado. Por isso, a exigência de garantia não pode constituir uma faculdade da Administração, razão por que, a exemplo do que fizemos quando da tramitação da MPV nº 961, de 2020, propomos mudança no § 2º do art. 7º da MPV nº 1.047, de 2021, para harmonizá-lo com o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Na certeza de ser imperioso esse ajuste na MPV, solicitamos o apoio dos demais Congressistas, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da MPV nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às licitações iniciadas e contratos celebrados até a edição, pelo Ministro de Estado da Saúde, de ato que declare encerrada a situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19, independentemente do prazo de execução ou das prorrogações desses mesmos contratos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da MPV nº 1.047, de 2021, estabelece que suas disposições se aplicam aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Entendemos que a expressão “durante o período de enfrentamento da situação de emergência” pode dar margem a dúvidas quanto aos limites temporais de vigência das disposições da MPV. A nosso ver, deve ela ser substituída por “até a edição, pelo Ministro de Estado da Saúde, de ato que declare encerrada a situação de emergência”. Aprovada a mudança pretendida, não restará dúvida quanto ao marco final da vigência das normas especiais de licitações e contratos prevista na MPV.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Com a convicção de que a alteração proposta aperfeiçoa o texto da MPV, rogamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, § 1º, I, da MPV nº 1.047, de 3 maio de 2021:

“Art. 7º.....

.....
§ 1º

I – regular a antecipação de pagamento no edital do certame, em especial suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.047, de 2021, resgata dispositivos das Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, com vigência já expirada. Esta última Lei, que autorizou pagamentos antecipados nos contratos administrativos durante a vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, originou-se da MPV nº 961, de 6 de maio de 2020. Quando da edição dessa Medida Provisória, apresentamos emendas para aperfeiçoar seu texto e suprimir dispositivos que considerávamos inconvenientes ou mesmo constitucionais.

Como a MPV nº 1.047, de 2021, repete parte das previsões da MPV nº 961, de 2020, em relação às quais havíamos apresentado emendas, sugerimos nesta oportunidade, mantendo uma atuação parlamentar coerente, as mesmas modificações que preconizamos naqueloutro momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Uma delas concerne à clara dificuldade lógica na conjugação das normas do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 7º da MPV, ao menos se entendermos que a expressão “prever a antecipação de pagamento em edital” signifique estabelecer o *quantum* ou o percentual dessa antecipação. Isso porque, em princípio, só se pode ter certeza de que o pagamento antecipado constitui condição indispensável para se obter o bem ou propicia significativa economia de recursos uma vez iniciado o processo licitatório. Como a Administração pode ter absoluta certeza de que todos os potenciais interessados em contratar só o farão se receberem uma antecipação de pagamento? E como pode assegurar que eventual economia de recursos propiciada pela antecipação de pagamento será significativa antes de receber as propostas dos licitantes?

Faz-se, portanto, mister modificar o inciso I do § 1º do art. 7º da MPV, para esclarecer que a Administração deve regular, no edital do certame, as condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que prevejam antecipação de pagamento, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes.

Por entendermos que a presente emenda aperfeiçoa o texto da MPV, solicitamos o apoio dos Senhores Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1047
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Impede o pagamento antecipado nas aquisições e contratações públicas.

Suprime-se o Capítulo IV DO PAGAMENTO ANTECIPADO, no qual se insere o art. 7º da Medida Provisória n. 1.047, de 2021, e, por consequência, o inciso III do art. 2º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço flexibiliza um conjunto de regras para garantir celeridades na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19. Para tanto, autoriza a dispensa de licitação, com a mitigação significativa da motivação desse ato, dispensa a elaboração de estudos preliminares, e simplifica o projeto básico e o procedimento de estimativa de preços, que poderá, inclusive, ser dispensado mediante justificativa da autoridade competente. Admite, inclusive, a contratação de empresas que estejam impedidas de contratar com o poder público, em razão da aplicação de sanções de inidoneidade e suspensão.

Entendemos que tal procedimento já é suficiente para assegurar a aquisição dos bens indispensáveis para o enfrentamento da pandemia, sendo desproporcional a previsão de pagamento antecipado, ainda que excepcional, face ao risco de inadimplemento contratual, em prejuízo da administração pública e do seu mister de atender às demandas da população com a urgência necessária.

Observa-se que apesar de a flexibilização das regras ser direcionada à aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento à Covid-19, as presunções da situação de emergência, da necessidade de pronto atendimento, de risco à segurança de pessoa, obras, serviços e de equipamentos e da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, acaba por dar margem à contratações que não estão relacionadas com a COVID ou a compras de produtos em volume superior ao necessário para o seu enfrentamento. Tal situação não se coaduna com o pagamento antecipado, pois está a exigir zelo e cautela ainda maiores do administrador na gestão dos contratos.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1047
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Incorpora parâmetros para instruir o processo de dispensa de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços e insumos para enfrentamento à Covid-19.

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a redação que segue:

“Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I; e

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

Parágrafo único: A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha:

I - os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado; e

II – a demonstração de que o objeto do contrato é necessário e a contratação se limita à parcela indispensável ao atendimento da situação de emergência.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa incorporar parâmetros mínimos de motivação para adoção de procedimento de dispensa de licitação, cabendo ao gestor indicar ao menos os elementos técnicos quanto à escolha da opção de contratação e quanto à justificativa de preço, além de demonstrar que o objeto do contrato é indispensável para atender à situação de emergência. Com isso, evita-se o uso indiscriminado dessa faculdade conferida ao gestor.

A ausência de parâmetros mínimos de motivação, além de fazer pressupor que o processo de dispensa independe de motivação, pode dificultar o exercício do controle das contratações, notadamente no que diz respeito ao atendimento do interesse público, o que não se coaduna com dever de zelo que também são exigidos em situações de excepcionalidade.

Observa-se que apesar de a flexibilização das regras ser direcionada à aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento à Covid-19, a presunção acerca da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, acaba por dar margem a aquisições de produtos e contratação de serviços em volume e prazo superior ao necessário para o seu enfrentamento, razão pela qual, entendemos necessária a demonstração de sua adequação em ato motivado da autoridade competente.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

**Deputado DANIL CABRAL
Líder do PSB**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1047
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Impede a contratação de fornecedor exclusivo com declaração de inidoneidade decorrente da prática comprovada de fraude à licitação.

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a redação que segue:

“Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público decorrentes do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único: Na hipótese de que trata o caput, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, que não poderá ser inferior a cinco por cento do valor do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço admite a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço destinado ao enfrentamento à Covid, inclusive no caso

da existência de **inidoneidade** declarada ou de sanção de **impedimento para licitar** ou de **suspensão** para celebração de contrato com o Poder Público, desde que prestada garantia, em valor não superior a dez por cento do valor do contrato.

Ainda que se possa compreender a possibilidade dessa flexibilização em hipóteses excepcionalíssimas, já que se tratam de fornecedores exclusivos, portanto não havendo alternativa outra para a aquisição dos bens ou contratação dos serviços considerados indispensáveis para atender às demandas urgentes da população em virtude da pandemia, entendemos que limitar o valor da garantia em dez por cento não é consentâneo com a gravidade da sanção imposta ao fornecedor em razão de inadimplemento total ou parcial de contratos pretéritos, e que sequer ressarciu o erário dos prejuízos causados. Nesse sentido, propomos que a garantia exigida do fornecedor inidôneo, impedido de licitar ou que esteja suspenso para contratar com a administração pública não poderá ser inferior a cinco por cento do valor do contrato.

Ademais, considerando que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1993, também admite a imposição de declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União, em caso de ocorrência de fraude comprovada à licitação, entendemos por bem restringir a abrangência da contratação de fornecedores somente em relação às sanções impostas pela administração pública, na forma do art. 87, da Lei nº 8666, de 1993. Com isso, impede-se a contratação de licitante fraudador, infração de maior gravidade no ordenamento jurídico que trata da temática, bem como impede a contratação, por interpretação extensiva, de empresas condenadas por improbidade administrativa.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado DANIL CABRAL
Líder do PSB**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº ____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera-se o disposto do *caput* do artigo 10, da Medida Provisória 1.047, de 03 de maio de 2021, para constar a seguinte redação:

“Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Medida Provisória serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de forma destacada das demais contratações realizadas, especificando separadamente as contratações de serviços, compras de equipamentos, insumos médicos e hospitalares, medicamentos, contratação de pessoal, serviços de engenharia, publicidade e outros tipos de contratações, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A redação original da Medida Provisória em apreço tem o objetivo de reestabelecer regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, voltados ao combate da pandemia de Covid-19, sendo que maior parte das medidas já constava nas leis 13.979/20 e 14.065/20, mas perderam vigência no final do ano de 2020.

Entretanto, apesar da importância das regras previstas nesta Medida Provisória, a transparência para controle público e dos órgãos de fiscalização dos atos decorrentes desta norma devem ser disponibilizadas imediatamente para controle dos atos do órgão contratante.

Tal emenda, portanto, se justifica na transparência de atos que permitem a dispensa de licitação ou licitação na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) com prazos reduzidos, pagamento antecipado, dentre outras medidas que flexibilizam a



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

contratação de serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A disponibilização destes dados permite com que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas dos órgãos que compõem a gestão pública, fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Deputado RICARDO SILVA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Inclui o inciso IX ao artigo 10, da Medida Provisória 1.047, de 03 de maio de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 10

IX – a origem do recurso utilizado para a contratação do serviço ou insumo baseado nesta Medida Provisória” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A redação original da Medida Provisória em apreço tem o objetivo de reestabelecer regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, voltados ao combate da pandemia de Covid-19, sendo que maior parte das medidas já constava nas leis 13.979/20 e 14.065/20, mas perderam vigência no final do ano de 2020.

Entretanto, apesar da importância das regras previstas nesta Medida Provisória, a transparência para controle público e dos órgãos de fiscalização dos atos decorrentes desta norma devem ser disponibilizadas imediatamente para controle dos atos do órgão contratante.

Tal emenda, portanto, se justifica na transparência e controle dos atos praticados pelo órgão competente, tendo em vista as regras de competência dos tribunais de contas, Ministério Público Estadual e Federal, bem como das polícias civis estaduais e da Polícia Federal, em casos de infrações cometidas na mediante as contratações realizadas com base nesta Medida Provisória.

Além disso, a disponibilização destes dados permite com que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas dos órgãos que compõem a gestão pública,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Deputado RICARDO SILVA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera-se o disposto do inciso III, do artigo 10, da Medida Provisória 1.047, de 03 de maio de 2021, para constar a seguinte redação:

“Art. 10.

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, e a justificativa da impossibilidade de providenciar a contratação necessária sem a dispensa de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A redação original da Medida Provisória em apreço tem o objetivo de reestabelecer regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, voltados ao combate da pandemia de Covid-19, sendo que maior parte das medidas já constava nas leis 13.979/20 e 14.065/20, mas perderam vigência no final do ano de 2020.

Entretanto, apesar da importância das regras previstas nesta Medida Provisória, a transparência para controle público e dos órgãos de fiscalização dos atos decorrentes desta norma deve demonstrar impossibilidade de providenciar a contratação necessária sem a dispensa de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Tal emenda, portanto, visa evitar situações que não justifiquem a dispensa de licitação, ainda que em estado de calamidade, o que é suficiente para a caracterização de ato de improbidade administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

A disponibilização da justificativa permite com que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas dos órgãos que compõem a gestão pública, fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Deputado RICARDO SILVA



MPV 1047
00025

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA N° - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.047, de 2021)

Acrescentar, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida provisória nº 1.047 de 2021::

Art. ... Todas as aquisições feitas sob dispensa de licitação deverão ser integralmente publicadas na Imprensa Nacional com todos os dados caracterizadores do processo aquisitivo do tipo, preço praticado, identificação do fornecedor, e outros relevantes alusivos às compras efetuadas em grau de excepcionalidade.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De pronto, convém ressaltar que mesmo em tempos de casos fortuitos ou de força maior, a exemplo de crise sanitária, a Constituição é muito clara em predispor que todos os atos públicos serão, além de eficientes, impessoais, morais e legais, também **públicos** (*caput* do art. 37 da CRFB/88).

Como se vê, a publicidade é REGRA que, mesmo em situação de crise sanitária generalizada, NÃO comporta flexibilizações.

Primeiro porque a publicitação dos atos públicos em nada atrapalham a velocidade das aquisições em caráter emergencial.

Do mesmo modo, em nada interferem no preço das aquisições de produtos e insumos médicos destinados à linha de frente da Covid já que TODAS as publicações governamentais na imprensa nacional são isentas de custas.

Segundo que a publicização das aquisições, principalmente em tempos de flexibilização das regras licitatórias, ainda que em caráter temporário, garantem maior controle reprimendas às ações tomadas pelos gestores públicos em tempos de guerra sanitária que porventura venham a dilapidar patrimônio financeiro público, tal como se sucede no manejo e propósito de ações populares.

Terceiro que a MPV 1047, em que pese a nobreza de propósito envolvida, sequer menciona, em nenhuma de suas cláusulas, o dever de se fazer publicar os atos públicos voltados à aquisições de matérias médicas, tal como preceitua a Lei Maior, o que pode contribuir sobremaneira para malversação das verbas públicas tal como o que fora verificado em Manaus, no episódio da falta de oxigênio, onde o Sr Governador do Estado amazônico teve a audácia de dilapidar os cofres públicos com o dispêndio de R\$ 2,9 milhões de reais feitas diretamente com uma



Gabinete do Senador Weverton

loja de **vinhos** local pela compra de 28 ventiladores pulmonares voltados ao tratamento de infectados pelo novo coronavírus.

Outro caso igualmente emblemático, porém não menos repugnante, se deu no caso do Governador Wilson Witzel que, em conluio com seus asseclas, deu azo à fraudes que foram desde compras de máscaras e aventais, até aquisição de respiradores e contratos de hospitais de campanha para atender os pacientes com Covid-19, uma das causas de pedir do processo instaurado pela Assembleia Legislativa do RJ que, recentemente, culminou com seu impeachment.

Sendo assim, não por outro motivo senão pelo próprio dever de ser leal aos princípios administrativos pátrios é que peço o apoio de meus nobres pares pela aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA N°

(Aditiva)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
Parágrafo único. Os extratos dos pagamentos efetuados nos termos desse artigo deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para os entes federais e, no âmbito dos demais entes federativos e Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, nos respectivos portais de transparência. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aperfeiçoar a norma do art. 11 da MP 1.047/2021, no que se refere a compras efetuadas mediante Cartão de Pagamentos ou suprimento de fundos, no sentido de propiciar materialidade aos princípios da publicidade e transparência quanto ao emprego das finanças públicas, notadamente em seara em que o gasto se operacionaliza de modo prontamente direito pelo gestor público, alinhando-se, portanto, às diretrizes do art. 37, caput da Constituição Federal, à própria norma do § 4º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e da Lei nº 12.527/2011.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de 2021.

Senador Paulo Paim

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA N°

(Modificativa)

Dê-se aos incisos I e II do art. 11 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 11.

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

De ciência geral que a sociedade deliberou por significativas alterações quanto às normas gerais de licitações e contratações públicas consolidadas na recente Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que objetivou revisar, atualizar e conformar esse regime geral à sistemática já incorporada ao cotidiano da administração pública por meio de diversos outros normativos, a exemplo da Lei do Pregão, da Lei do RDC, e a diretrizes jurisprudenciais, notadamente do Tribunal de Contas da União. Oportuno, portanto, tornar habitual, o quanto antes, as boas práticas trazidas pela inovação legislativa, em que pese a admissão do regime duplo, pelo prazo de dois anos (arts. 191 e 193 da Lei nº 14.133/2021)

Sob tal perspectiva, reconhece-se necessário um regime excepcionalíssimo de contratações públicas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, cuja superação ainda não tem uma previsibilidade mais palatável, ante o considerável déficit no suprimento de vacinas no Brasil, aliado à variação das cepas do coronavírus, que proporcione agilidade e flexibilidade à capacidade de atendimento da demanda pelos governos.

Todavia, cabe considerar limites de contenção e razoabilidade, de modo que sensível às circunstâncias extraordinárias, não confira um cheque em branco ao gestor público. Infelizmente, faltas são as notícias de abusos em contratações públicas

justificadas pelo imperativo da pandemia, que se tornaram mais fáceis pelo aumento do campo de dispensas.

Portanto, todos os mecanismos possíveis a mediar a instrumentalização do gestor público para a eficiência que as circunstâncias impelem e o menor excesso no uso de recursos públicos, notadamente os financeiros, parecem convir.

Esta Emenda visa alterar os incisos I e II do art. 11 da MP 1.047/2021 para rebaixar os valores de contratações cujo pagamento seja operável através do Cartão de Pagamento do Governo, alinhando-o aos parâmetros regulados pela nova Lei de Licitações e Contratações Públicas – Lei nº 14.133/2021. Assim, os valores reduzem de R\$ 150 mil (para serviços de engenharia) e R\$ 80 mil para compras e outros serviços em geral), segundo normas do art. 23, inciso I, “a” e inciso II, “a” da Lei nº 8.666/1993, para respectivamente, R\$ 100 mil e R\$ 50 mil, segundo a nova lei.

Cumpre observar que o § 4º do art. 75 a Lei nº 14.133/2021 remete à adoção desses valores para fins de pagamentos por meio do cartão governamental.

Entendemos que a redação proposta, além de atender ao citado escopo medial, incorpora a nova legislação à prática da administração pública. Inclusive, porque, a própria Lei nº 14.133/2021 já aperfeiçoou a disciplina da Lei nº 8.666/1993 no tocante a dispensas de licitações (independe de valor) para atender situações de emergência e calamidade públicas.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de 2021.

Senador Paulo Paim

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.16 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar norma que indevidamente domina e gerencia a atuação dos órgãos de controle interno e externo, uma vez que a MP determina que eles “priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória”.

Logo, os órgãos de controle interno e externo, como os tribunais de contas, deverão atuar conforme a legislação constitucional e ordinária de regência, em pleno exercício de entes auxiliares do Poder Legislativo que fiscaliza o Poder Executivo. Portanto, buscamos suprimir a determinação da MP que subjuga o controle interno e externo visando domar para que eles apenas e tão somente atuem considerando a “legalidade, legitimidade e economicidade das despesas decorrentes de compras ou contratações feitas com base na MP 1.047”.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2021



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.11 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar norma que amplia o uso e os gastos dos cartões de pagamento do governo federal (cartões corporativos). No caso, a MP diz que quando a movimentação for feita por meio de cartão de pagamento do governo, ficam determinados os seguintes limites: R\$ 150 mil na execução de serviços de engenharia, na modalidade convite; e R\$ 80 mil para compras e serviços em geral, também na modalidade convite.

Ora, de princípio entendemos que o uso desse cartão é incompatível para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que perdura desde o ano de 2020 no Brasil, pois de regra esse cartão é para despesas chamadas de “suprimento de fundos”. As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas nas seguintes condições: a) atender a despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido na legislação (que a MP quer majorar); b) atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do Cartão para o pagamento de bilhetes de passagens e diárias a servidores); ou c) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; ou seja, os órgãos e entidades que executarem despesas sigilosas deverão possuir regramento próprio para tal.

Assim, os recursos destinados ao suprimento de fundos e movimentados por meio do cartão de pagamentos do Governo Federal serve para pagar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da lei de finanças públicas, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2021



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se do parágrafo único, do art.12, da Medida Provisória nº 1047, de 2021 o seguinte trecho: “que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho da norma que limita em 10% a garantia a ser prestada pelo empresário declarado inidôneo e/ou impedido de contratar com a Administração Pública, naquela hipótese da Administração ter que celebrar contrato porque esse empresário é o único e exclusivo fornecedor de bens e prestador de serviços (relacionado ao combate à pandemia).

No caso, a MP diz que fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata a Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público. Na hipótese, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de maneira que tal garantia não deve ser limitada a 10% do valor do contrato.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2021



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**

EMENDA nº.

Inclua-se o inciso IV no artigo 2º da Medida Provisória nº. 1047, de 2021:

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I – dispensar a licitação;

II – realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos;

III – prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado; e

IV – Contratar trabalho temporário nos termos da Lei nº. 6.019 de 04 de janeiro de 1974.

JUSTIFICAÇÃO.

O principal objetivo do trabalho temporário, nos termos da Lei nº. 6019/74, é **exatamente atender com expertise as necessidades**

emergências das empresas, conforme dispõe o artigo 2º da referida lei.

Desta forma, neste momento de enorme incerteza, não se pode abrir mão de um instrumento de gestão empresarial, já devidamente testado por 50(cinquenta) anos, utilizado em grande escala no Brasil e nos países desenvolvidos, exatamente pela sua capacidade de atender concomitantemente as demandas urgentes e inesperadas das empresas, como na crise sanitária que estamos a enfrentar. O trabalho temporário, regulamentado pela Lei 6019/74, tem sido um parceiro fundamental para que as empresas se adaptem exatamente aos momentos emergenciais.

O enfrentamento das incertezas trazidas pela crise sanitária, exige parcerias com foco nas expertises, no caso do trabalho temporário, é a flexibilização concomitante da força de trabalho, com garantia dos direitos trabalhistas, para que se possa amenizar os seus efeitos, além de ajudar a manter os postos de trabalho permanente, o que contribui com a economia como, especialmente, no recolhimento de tributos. Desta forma a parceria entre as empresas especializadas, traz confiança mútua, para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública.

Para tanto solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da sessão da Comissão, em 20 de junho de 2021

Deputado Laercio Oliveira

PP/SE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.16 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar norma que indevidamente domina e gerencia a atuação dos órgãos de controle interno e externo, uma vez que a MP determina que eles “priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória”.

Logo, os órgãos de controle interno e externo, como os tribunais de contas, deverão atuar conforme a legislação constitucional e ordinária de regência, em pleno exercício de entes auxiliares do Poder Legislativo que fiscaliza o Poder Executivo. Portanto, buscamos suprimir a determinação da MP que subjuga o controle interno e externo visando domar para que eles apenas e tão somente atuem considerando a “legalidade, legitimidade e economicidade das despesas decorrentes de compras ou contratações feitas com base na MP 1.047”.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.11 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar norma que amplia o uso e os gastos dos cartões de pagamento do governo federal (cartões corporativos). No caso, a MP diz que quando a movimentação for feita por meio de cartão de pagamento do governo, ficam determinados os seguintes limites: R\$ 150 mil na execução de serviços de engenharia, na modalidade convite; e R\$ 80 mil para compras e serviços em geral, também na modalidade convite.

Ora, de princípio entendemos que o uso desse cartão é incompatível para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que perdura desde o ano de 2020 no Brasil, pois de regra esse cartão é para despesas chamadas de “suprimento de fundos”. As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas nas seguintes condições: a) atender a despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido na legislação (que a MP quer majorar); b) atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do Cartão para o pagamento de bilhetes de passagens e diárias a servidores); ou c) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; ou seja, os órgãos e entidades que executarem despesas sigilosas deverão possuir regramento próprio para tal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Assim, os recursos destinados ao suprimento de fundos e movimentados por meio do cartão de pagamentos do Governo Federal serve para pagar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da lei de finanças públicas, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se do parágrafo único, do art.12, da Medida Provisória nº 1047, de 2021 o seguinte trecho: “que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato”.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar trecho da norma que limita em 10% a garantia a ser prestada pelo empresário declarado inidôneo e/ou impedido de contratar com a Administração Pública, naquela hipótese da Administração ter que celebrar contrato porque esse empresário é o único e exclusivo fornecedor de bens e prestador de serviços (relacionado ao combate à pandemia).

No caso, a MP diz que fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata a Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público. Na hipótese, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de maneira que tal garantia não deve ser limitada a 10% do valor do contrato. cedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.16 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar norma que indevidamente domina e gerencia a atuação dos órgãos de controle interno e externo, uma vez que a MP determina que eles “priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória”.

Logo, os órgãos de controle interno e externo, como os tribunais de contas, deverão atuar conforme a legislação constitucional e ordinária de regência, em pleno exercício de entes auxiliares do Poder Legislativo que fiscaliza o Poder Executivo. Portanto, buscamos suprimir a determinação da MP que subjuga o controle interno e externo visando domar para que eles apenas e tão somente atuem considerando a “legalidade, legitimidade e economicidade das despesas decorrentes de compras ou contratações feitas com base na MP 1.047”.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.11 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar norma que amplia o uso e os gastos dos cartões de pagamento do governo federal (cartões corporativos). No caso, a MP diz que quando a movimentação for feita por meio de cartão de pagamento do governo, ficam determinados os seguintes limites: R\$ 150 mil na execução de serviços de engenharia, na modalidade convite; e R\$ 80 mil para compras e serviços em geral, também na modalidade convite.

Ora, de princípio entendemos que o uso desse cartão é incompatível para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que perdura desde o ano de 2020 no Brasil, pois de regra esse cartão é para despesas chamadas de “suprimento de fundos”. As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas nas seguintes condições: a) atender a despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido na legislação (que a MP quer majorar); b) atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do Cartão para o pagamento de bilhetes de passagens e diárias a servidores); ou c) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; ou seja, os órgãos e entidades que executarem despesas sigilosas deverão possuir regramento próprio para tal.

Assim, os recursos destinados ao suprimento de fundos e movimentados por meio do cartão de pagamentos do Governo Federal servem para pagar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da lei de finanças públicas, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se do parágrafo único, do art.12, da Medida Provisória nº 1047, de 2021, o seguinte trecho: “que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho da norma que limita em 10% a garantia a ser prestada pelo empresário declarado inidôneo e/ou impedido de contratar com a Administração Pública, naquela hipótese da Administração ter que celebrar contrato porque esse empresário é o único e exclusivo fornecedor de bens e prestador de serviços (relacionado ao combate à pandemia).

No caso, a MP diz que fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata a Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público. Na hipótese, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de maneira que tal garantia não deve ser limitada a 10% do valor do contrato.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19

Art. 1º - O § 5º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

§ 5º - As atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável enquanto perdurar os efeitos da pandemia provocada pela COVID-19, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais. **(NR)**.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

**GERVASIO MAIA/PSB/PB
DEPUTADO FEDERAL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa visa alterar o § 5º, do art. 5º da MP nº 1.047/2021 que “**dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19**”

A MP flexibiliza regras para contratações públicas durante a pandemia, e o faz, infelizmente, quando o Brasil alcança o número de quase 420 mil mortos.

No caso da dispensa de licitação, poderá ser usado o sistema de Registro de Preços (SRP, com participação de mais de um órgão público, porém limita o prazo das atas de registro de preços a seis meses, prorrogável uma única vez.

A mudança proposta visa retirar esse entrave e permitir que as prorrogações sejam sucessivas enquanto perdurar os efeitos da pandemia provocada pela COVID-19, desde que comprovada a vantajosidade.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir que as atas registradas sejam prorrogadas enquanto perdurar os efeitos da pandemia.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

**Excelentíssimo Senhor Presidente
ARTHUR LIRA
N E S T A**

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3
DE MAIO DE 2021**

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 1º - Fica suprimido o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

**GERVÁSIO MAIA/PSB/PB
DEPUTADO FEDERAL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda supressiva retira do texto legal o § 2º, do art. 8º da MP nº 1.047/2021 que “**dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19**”

A MP flexibiliza regras para contratações públicas durante a pandemia, e o faz, infelizmente, quando o Brasil alcança o número de quase 420 mil mortos.

Embora a flexibilização de regras legais seja importante para desburocratizar processos de aquisição de insumos, bens e serviços no combate à pandemia, não faz sentido dispensar a obrigatoriedade da apresentação de estimativa de preços, item fundamental para nortear a administração pública nos seus respectivos planejamentos financeiros e os próprios fornecedores.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir a obrigatoriedade da apresentação da estimativa de preços nos processos licitatórios regidos por esta MP.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

**Excelentíssimo Senhor Presidente
ARTHUR LIRA
N E S T A**

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3
DE MAIO DE 2021**

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021.

III – Notificar o inadimplente, em caso de inexecução do objeto, através de seus respectivos órgãos jurídicos, para devolução integral e corrigido do valor antecipado, na forma do inciso II, em até 5 dias úteis, a partir do recebimento da notificação, sob pena de interposição das ações judiciais cabíveis e sem prejuízo de perdas e danos. **(NR).**

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

**GERVÁSIO MAIA/PSB/PB
DEPUTADO FEDERAL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva acrescenta o inciso III ao § 1º, do art. 7º da MP nº 1.047/2021 que “**dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19**”

A MP flexibiliza regras para contratações públicas durante a pandemia, e o faz, infelizmente, quando o Brasil alcança o número de quase 420 mil mortos.

A regra geral na administração pública é a proibição da antecipação do pagamento. Todavia, em situações excepcionais, como é o caso da edição da presente MP, o permissivo legal permite o pagamento antecipado.

Todavia, no caso da inexecução do objeto, estabelece responsabilidades. A presente emenda reforça a necessidade da devolução integral do valor antecipado, inclusive estabelecendo prazo para a devolução, mediante notificação expedida pelos órgãos jurídicos.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de emenda que visa garantir meios notificatórios para garantir o resarcimento ao erário, pugnamos pela sua aprovação.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

Excelentíssimo Senhor Presidente

ARTHUR LIRA

N E S T A



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 1.047, de 2021)

Modificativa

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 7º da MP 1047, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

II exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 1047/2021, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 1047, de 2021, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

difícies como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda que torna mais clara a forma pela qual o Ente buscará reaver os recursos pagos, em inexecução parcial ou total, melhorando assim a interpretação do texto.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)
Modificativa

O *caput* do art. 7º da MP 1047, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, **adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, desde que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 1047/2021, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 1047, de 2021, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante disso, apresentamos esta emenda com o fim de limitar a antecipação de pagamentos relativa à aquisição de bens e serviços aos respectivos créditos orçamentários. Desta forma, em contratações, especialmente de serviços, cuja vigência possa extravasar o exercício financeiro, a autorização de antecipação estaria limitada a cada exercício, evitando-se assim que grandes discrepâncias de execução entre os cronogramas físicos e financeiros sejam criadas, sempre em desfavor da Administração.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)
Modificativa

Modifique-se a redação do § 3º do art. 1º, da MP 1047, de 2021, para a seguinte:

“Art. 7º.

.....
§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração nos contratos de terceirização de mão de obra, em qualquer regime de dedicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1047, de 2021, tem como razoável objetivo facilitar as contratações pela Administração Pública durante o período de combate à pandemia de Covid-19.

Para atingir esse fim, prevê, entre outros instrumentos, a possibilidade de pagamento antecipado do contrato, caso seja essencial à garantia de entrega do produto ou represente economia para os cofres públicos.

Excepciona dessa possibilidade os contratos de mão de obra, mas apenas aqueles em regime de dedicação exclusiva.

Cremos que essa restrição deva ser estendida a todos os contratos de terceirização, uma vez que o cumprimento das responsabilidades trabalhistas pela empresa contratada é de responsabilidade subsidiária da Administração, a qual deve fazer o acompanhamento adequado.

O pagamento de parcelas mensais, possibilita que qualquer irregularidade nessa seara, constatada pelo gestor do contrato, possa ser sanada, por meio da restrição dos valores devidos até a resolução do problema.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Isso representa proteção ao erário contra ações judiciais futuras, mas, principalmente, uma garantia a esses trabalhadores contratados de terem seus direitos trabalhistas respeitados.

Dessa forma, afigura-se incompatível o pagamento antecipado para os contratos de prestação de mão de obra, em qualquer regime de dedicação.

Pretendemos, com essa emenda, corrigir esse equívoco do diploma e contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Aditiva

Acresça-se o seguinte inciso ao § 2º do art. 7º da MP 1047, de 2021:

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

VI – certificação de capacidade técnica, operacional ou financeira para execução dos serviços ou fornecimento dos produtos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 1047/2021, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 1047, de 2021, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda que visa a reduzir os riscos decorrentes do pagamento antecipado, especialmente, no caso, por meio da exigência de certificação da capacidade do fornecedor de produtos ou serviços cumprir os termos contratuais.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1047

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 1047, de 04 de maio de 2021

Autor
Deputado Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1047, de 4 de maio de 2021, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizado em caráter emergencial, em razão da calamidade de saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, a quebra de patentes para produção de vacina capaz de produzir imunidade contra o agente etiológico causador desta enfermidade, desde que a referida vacina tenha aprovação de pelo menos um organismo regulador de saúde, reconhecido internacionalmente e que não tenha sido disponibilizada pelo detentor da referida patente para produção por agente credenciado na Anvisa em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, estamos travando uma guerra contra um vírus que já ceifou a vida de mais de 415 mil brasileiros até esta data. As perspectivas continuam sombrias e a arma mais eficaz para se enfrentar esta batalha pela vida é sem dúvida a vacina. Continuamos perdendo milhares de vidas diariamente para um vírus contra o qual já se conhece a forma de combate-lo, porém não dispomos da vacina em quantidade suficiente. Acrescente-se a isso o fato de que seguramente teremos que continuar vacinando nossa população, possivelmente por vários anos e, sem determos o controle da produção desta vacina, estaremos perdendo esta guerra. A quebra de uma patente para salvar vidas é absolutamente justificável, especialmente se o detentor da mesma não se mostra capaz de atender a demanda da população e nem mesmo a repassar o direito de produção por acordo bilateral com nosso país. Desta forma, acreditamos que esta decisão deve ser tomada de imediato para que os nossos laboratórios possam investir rapidamente na produção em massa de vacina suficiente para imunizar em tempo recorde toda nossa população.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº . DE 2021

Dê-se nova redação art. 15 da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 15. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e **na Lei nº 13.303, de 2016, com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista**, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.047/2021 dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações, que dificulta o provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população do Brasil de forma urgente, conforme foi disposto na exposição de motivos da referida MP, a presente emenda vai ao encontro do objetivo de reestabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas - primando pela economia processual - no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

A emenda tem a finalidade de dispor que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão aplicar supletivamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos da MP nº 1.047/2021.

Consideradas as circunstâncias e finalidade em que editada a MP nº 1.047/2021, é absolutamente plausível estender-lhe os entendimentos então trazidos

pela melhor doutrina à interpretação dada à Lei nº 13.979/2020 (e respectivas alterações). Em primeiro lugar porque, em diversas situações, a Administração Pública Indireta se vê compelida a fazer aquisições de bens, serviços e insumos a serem direcionados para o enfrentamento da Covid-19.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, com inédita frequência, se viram obrigadas a adquirir em tempo recorde diversos produtos e serviços, tais como, álcool em gel, termômetros, mesas e placas de acrílico para atendimento ao público, cursos para treinamento de pessoal, etc., para atender às exigências normativas de controle e segurança no combate à pandemia.

Tais aquisições, se não invariavelmente, ao menos com muita frequência, precisam ser feitas em caráter de absoluta urgência, o que não seria possível se tivessem de ser observados os trâmites normais de licitação previstos na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ora, não seria razoável supor que legislação que tem por finalidade disciplinar medidas que visam conferir celeridade às aquisições de bens, serviços e insumos que sirvam ao combate da pandemia da COVID-19 tenha caráter restrito à Administração Pública direta, se em lugar nenhum dispôs dessa forma.

Dito de outro modo: o texto da MP deixa transparecer que seu intuito é permitir a aquisição de bens, serviços e insumos de maneira mais célere pela administração pública, sem distinções (direta e indireta, portanto), aumentando sua potencialidade de agir de forma eficaz no combate da doença.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade dispor que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão aplicar supletivamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos da MP nº 1.047/2021, para contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº . DE 2021

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública, **direta e indireta**, dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.047/2021 dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações, que dificulta o provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população do Brasil de forma urgente, conforme foi disposto na exposição de motivos da referida MP, a presente emenda vai ao encontro do objetivo de reestabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas - primando pela economia processual - no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Neste sentido, a emenda tem a finalidade de deixar explícito que a administração pública direta e indireta esteja contemplada no disposto pela MP nº 1.047/2021.

Consideradas as circunstâncias e finalidade em que editada a MP nº 1.047/2021, é absolutamente plausível estender-lhe os entendimentos então trazidos pela melhor doutrina à interpretação dada à Lei nº 13.979/2020 (e respectivas

alterações). Em primeiro lugar porque, em diversas situações, a Administração Pública Indireta se vê compelida a fazer aquisições de bens, serviços e insumos a serem direcionados para o enfrentamento da Covid-19.

Tomemos como exemplo as empresas públicas e sociedades de economia mista, com inédita frequência, se viram obrigadas a adquirir em tempo recorde diversos produtos e serviços, tais como, álcool em gel, termômetros, mesas e placas de acrílico para atendimento ao público, cursos para treinamento de pessoal, etc., para atender às exigências normativas de controle e segurança no combate à pandemia.

Tais aquisições, se não invariavelmente, ao menos com muita frequência, precisam ser feitas em caráter de absoluta urgência, o que não seria possível se tivessem de ser observados os trâmites normais de licitação previstos na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ora, não seria razoável supor que legislação que tem por finalidade disciplinar medidas que visam conferir celeridade às aquisições de bens, serviços e insumos que sirvam ao combate da pandemia da COVID-19 tenha caráter restrito à Administração Pública direta, se em lugar nenhum dispôs dessa forma.

Dito de outro modo: o texto da MP deixa transparecer que seu intuito é permitir a aquisição de bens, serviços e insumos de maneira mais célere pela administração pública, sem distinções (direta e indireta, portanto) aumentando sua potencialidade de agir de forma eficaz no combate da doença.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade explicitar que a administração pública direta e indireta esteja contemplada no disposto pela MP nº 1.047/2021, para contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

EMENDA N° - PLEN

(Medida Provisória nº 1.047, de 2021)

Dê-se ao caput do art. 12 da medida Provisória no. 1.047, de 2021, a seguinte redação:

Art. 12. Fica autorizada a contratação, **excepcional**, de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da emergência e da gravidade da pandemia, é preciso, inclusive, se flexibilizar nas exigências, quando da contratação de empresas e serviços. Porém, entendemos que o texto do caput do artigo 12, conforme sugerimos alterar, trará mais segurança à administração pública.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N°

Art. 1º O art. 17 da Medida Provisória nº 1047, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19, limitado ao prazo de duração da pandemia de COVID-19, assim reconhecida pelo Ministério da Saúde.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Medida Provisória é evitar que a pandemia de COVID-19 represente uma burla ao sistema licitatório nacional e uma flexibilização generalizada nas normas de contratações públicas.

O termo “independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações” abre a possibilidade de banalização de instrumentos flexibilizadores trazidos pela MPV e, portanto, devem ser usados com parcimônia e limitados ao período da pandemia, não podendo um contrato flexibilizado perdurar por período demasiado longo que ultrapasse o período da pandemia que permitiu a sua realização.

Por isso, rogo aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N°

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1047, de 2021, renumerando-se os demais:

Art. XXX: As penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas em dobro, ao agente público e aos agentes privados que praticarem ilícitos contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento ao combate do coronavírus.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, bem como faz adequações dos limites de dispensa de, durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

Entre as alterações acima citadas, a que merece maior atenção é àquela que atualiza o limite de gastos para as contratações e compras com dispensa de licitação. Reconhecemos que a gravidade decorrente da calamidade pública provocada pelo Covid-19 justifica a adoção de medidas emergenciais.

Com maior razão ainda aquelas voltadas a facilitar compras e contratações pelo Poder Público. Entretanto, ao assegurar mais instrumentos de negociação aos gestores da Administração Pública nas aquisições, essencialmente voltadas ao combate ao Covid-19 e aos seus efeitos, também deve-se imputar aos mesmos agentes públicos e/ou políticos maior responsabilidade.

A mídia nacional vem noticiando, com certa frequência, denúncias e suspeitas de superfaturamento na compra de produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Portanto, nas hipóteses de compras mediante dispensa de licitação nos moldes apresentados pela MPV, é importante majorar as penalidades já previstas nas Leis 8.429, de 2 de junho de 1992 e na própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a desestimular agentes públicos ou privados que, de modo oportunista e insensato, venham a “aproveitar” indevidamente do momento para obter proveito ilícito.

Como solução, sugere-se o agravamento das penas de quem cometer ilícito contra a Administração Pública, sempre que relacionados a compras e contratações firmadas nos termos desta MP.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 1047, de 4 de maio de 2021:

“Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

No período de crise sanitária vivenciado em decorrência da pandemia de COVID-19, faz-se necessário facilitar as aquisições de bens e contratações de serviços imprescindíveis ao pronto atendimento da situação de emergência.

Sendo assim, a fim de ampliar a competição e o número de fornecedores dos insumos necessários, recomendamos a adoção integral do texto do artigo 4º-F da Lei 13.979/20, que estabeleceu medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 durante o estado de calamidade pública, que possibilita a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço.

Com isso, aumenta-se o número de fornecedores aptos, ampliando a competição e proporcionando maior celeridade na aquisição dos insumos necessários.

Sala da Comissão

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns; e

II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Parágrafo único. Os preços obtidos a partir da estimativa de preços realizada pela administração não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 1.047, de 2021, permite, para as licitações e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19, a apresentação de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, tal termo de referência ou projeto básico deve conter: a declaração do objeto, a fundamentação simplificada da contratação, a descrição resumida da solução

apresentada, os requisitos da contratação, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de preços e a adequação orçamentária.

Embora tais regras tenham sido aprovadas pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da MPV nº 926, de 20 de março de 2020, que se converteu na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, com vigência já expirada, entendemos que tal regulação da matéria não é a que melhor atende ao interesse público.

Termos de referência e projetos básicos são documentos essenciais ao processo licitatório, que devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto do certame. E por que isso é relevante? Ora, sem a caracterização precisa do objeto a ser licitado, ficam inviabilizados o julgamento objetivo das propostas e a seleção daquela que seja mais vantajosa, já que tal julgamento se faz levando-se em conta a aderência das propostas às especificações fornecidas pela Administração aos licitantes. Sem a necessária especificação daquilo que o Poder Público deseja obter, a própria tarefa do licitante de elaborar sua proposta se vê sobremaneira dificultada.

A título de comparação, vejamos a definição dada pelo art. 6º, IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para projeto básico:

Art. 6º.....

IX - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....

E também a definição dada pelo art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para o termo de referência:

Art. 3º.....

.....

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Os elementos que, nos termos da MPV, compõem o termo de referência simplificado e o projeto básico simplificado são muito inferiores,

em nível de precisão, que os constantes da legislação citada, a começar pela “declaração do objeto” (art. 8º, § 1º, I, da MPV). Por isso, entendemos que as referências a termo de referência simplificado e projeto básico simplificado devem ser suprimidas.

Com a convicção de que a presente emenda aperfeiçoa o texto da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Suprime-se o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, renumerando-se como § 2º o atual § 3º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 1.047, de 2021, permite que, excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, deixe de ser realizada a estimativa de preços prévia à abertura do processo licitatório pela Administração.

O fato de se tratar de contratação para o enfrentamento da pandemia não deveria servir de justificativa para a dispensa de tal procedimento. A própria MPV, no § 1º do art. 8º, enumera uma série de fontes para a pesquisa de preços: o portal de compras do governo federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa realizada com os potenciais fornecedores. Como se vê, não se está a falar de procedimentos extremamente complexos, dispendiosos ou morosos. Informações sobre os preços normalmente praticados pelo mercado são essenciais para que a Administração não celebre avenças às cegas, que importem custos exorbitantes, em prejuízo ao erário. Servem também para facilitar a detecção de eventuais conluios entre os participantes da licitação.

Pelas razões expostas e em prol do interesse público, entendemos deva ser suprimido o § 2º do art. 8º da MPV. Por isso mesmo, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF